



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2018

ITEM Nº 045

TC-004116/989/16

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Flávio Luiz Renda de Oliveira.

Advogado(s): Manoel Tobal Garcia Júnior (OAB/SP nº 268.721) e Gabriela Fernandes Proni (OAB/SP nº 366.474).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-18.

Aplicação total no ensino	27,24% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,71% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,41%
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,53% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,56% - R\$ 265.009,61
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 548.390,36
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDE (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 5.503

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **TRÊS FRONTEIRAS** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11.

No relatório de fls. 01/29 (evento 12) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 2 - LRF/Item 2.1 - Cumprimento das Exigências Legais

- Não há divulgação, no site da Prefeitura, do PPA, LOA e LDO (exercício 2016), do parecer prévio do TCE/SP, RGF e RREO.

Item 2.2 - Análise dos Limites e Condições da LRF

- Receitas de alienação de ativos e aplicações de tais recursos informadas incorretamente ao Sistema AUDESP.

Item 2.3 - Despesa com Pessoal

- A despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Embora, em todos os quadrimestres, a despesa de pessoal tenha excedido 95% do limite prudencial, o Executivo Municipal descumpriu as vedações expressas no artigo 22, parágrafo único, e incisos II, IV e V da LRF.

Item 3.1 - ENSINO

- Realizadas exclusões a título de despesas não amparadas pelo artigo 70, da LDB, bem como saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/2017.

Item 3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- As duas escolas municipais (E.M. Profª Eda Neves de Melo e E.M. Miguel Renda) necessitam de reformas.

Item 3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- Em visita realizada junto ao Centro de Saúde III verificamos inconsistências no controle de medicamentos do Almoxarifado da Farmácia;
- Em 13/09/17, o Psicólogo Nilton Silva Freitas registrou entrada com atraso e saída antecipada, inferindo-se que continua a não cumprir, devidamente, a jornada afixada.
- O Parecer Jurídico, exarado no Processo Administrativo Disciplinar do Servidor Nilton Silva Freitas, opinou pela nulidade total do processo, em vista de supostos vícios insanáveis, sem esclarecer quais seriam tais vícios;
- Decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar em comento anulou a totalidade do procedimento e determinou a instauração de novo processo administrativo disciplinar, que, até o momento, não ocorreu.
- Não foi possível verificar a regularidade da frequência dos Médicos que atuaram no exercício de 2016, uma vez que a Origem não realizava qualquer tipo de controle de ponto;
- Não foram localizados os registros de frequência (exercício de 2016) dos Servidores Nilton Silva Freitas (Psicólogo) e Elines Maria dos Reis (Dentista), requisitados por amostragem.

Item 5 - ENCARGOS SOCIAIS

- Algumas guias do PASEP recolhidas em atraso.

Item 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e tipo da licitação realizada.

Item 9 - CONTROLE INTERNO

- Embora produza relatórios periódicos, quanto às suas funções institucionais, verificamos que a responsável pelo Controle Interno se limita a reproduzir dados contábeis, lacuna que desatende ao disposto nos artigos 31 e 74, §1º, da Constituição Federal.

Item 11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou tratamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento a algumas recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Item 14 - OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- Pagamento indevido de horas extras;
- Existência de Servidores com férias vencidas, em descumprimento ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;
- Pagamento de gratificação, por exercício de função, aos servidores ocupantes de cargo em comissão;
- Publicação de lei, com redução de carga horária, sem alteração do valor dos vencimentos;
- Aumento de 11,69% do montante de dívida ativa, em comparação com o exercício anterior;

Item 15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Item 16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Não foram tomadas providências a fim de sanar a maior parte dos apontamentos exarados por ocasião da fiscalização ordenada concernente à transparência pública;

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,24% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 67,71% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,41% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A fiscalização registrou que o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$ 265.009,61, correspondente a 1,56% das receitas arrecadadas no exercício.

O resultado da execução financeira apresentou superávit de R\$ 548.390,36, demonstrando a existência de recursos suficientes à quitação da dívida de curso prazo.

No período foi constatado o aumento nominal da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	583.786,05	659.399,52	12,95%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	583.786,05	659.399,52	12,95%
Previdenciárias	583.786,05	659.399,52	12,95%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	13.057,03	-	-100,00%
Dívida Consolidada	596.843,08	659.399,52	10,48%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	596.843,08	659.399,52	10,48%

A fiscalização apresentou quadro indicando pagamentos em favor dos precatórios e requisitórios de baixa monta.

Contudo, também registrou que embora a Origem tenha efetuado o pagamento do Mapa Orçamentário/16 – em 10.02.16, decisão proferida no Processo Geral de Gestão nº 493/11, em 23.05.17, informou que houve insuficiência de depósitos e determinou o pagamento da diferença, no importe de R\$ 5.723,33 – quitada em 08.08.17.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	11.962,46
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	11.962,46
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	1.652,78
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	1.652,78
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Destaca-se a redução do percentual das despesas de pessoal em relação à RCL, ainda dentro do limite prudencial, atingindo 52,53%.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.752.930,37	7.852.999,76	8.211.176,61	8.790.120,63
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		7.852.999,76	8.211.176,61	8.790.120,63
Receita Corrente Líquida	14.995.895,60	14.944.642,90	15.242.106,63	16.734.572,40
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		14.944.642,90	15.242.106,63	16.734.572,40
% Gasto Informado	51,70%	52,55%	53,87%	52,53%
% Gasto Ajustado		52,55%	53,87%	52,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais, sendo apontados pagamentos em atraso sobre as competências dos meses de março, julho e agosto/16.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Não há
4	PASEP:	Sim*

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato pode-se observar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a apresentação de liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
2.077.333,30
58.986,03
962.885,17
1.055.462,10
1.118.941,46
290.105,92
-
-
-
828.835,54

Igualmente anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.003.671,32	15.035.245,76	53,2327%	53,2327%
07	8.102.363,97	15.195.014,87	53,3225%	
08	8.211.176,61	15.242.106,63	53,8717%	
09	8.493.172,87	15.197.039,45	55,8870%	
10	8.598.312,70	15.146.115,90	56,7691%	
11	8.203.092,14	15.694.095,17	52,2687%	
12	8.790.120,63	16.734.572,40	52,5267%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

0,71%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que a partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº. 9.504/97.

R\$ 2.050,00 - Publicidade e Propaganda

R\$ 13.688,03 - Publicidade Legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi registrado que no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média do período nos 03 últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	66.904,54	29.222,86	58.965,77	47.210,40
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				51.697,72
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-4.487,32

A fiscalização anotou o descumprimento do art. 59, § 1º, da Lei 4320/64, em face do empenho de valor superior a um duodécimo da despesa em dezembro/16.

Documentos juntados nos autos indicam que o empenho de dezembro atingiu R\$ 2.313.561,90, enquanto a despesa fixada no orçamento foi de R\$ 14.837.575,89.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Flávio Luiz Renda de Oliveira - Prefeito do Município à época, através do DOE de 19.10.17 (evento 17).

O Responsável apresentou-se nos autos, juntando instrumento de mandato em favor de seus ii. Procuradores, solicitando dilação do prazo inicialmente concedido, sob a alegação de que ao deixar a Administração esqueceu o certificado digital – de uso pessoal, de tal sorte que não havia obtido acesso ao processo (evento 31).

Em face do pedido formulado, concedi o pleito, prorrogando o prazo para apresentação de justificativas em 15 (quinze) dias (evento 35), não aproveitado pelo Responsável.

A Assessoria Técnica anotou que não havia óbices de natureza contábil a comprometer as contas; do mesmo modo, as opiniões que se seguiram, sob a aquiescência da i. Chefia de ATJ, também foram pela emissão de parecer favorável às contas (evento 49).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se em desfavor das contas, tendo em vista a contratação de 22 servidores, criação de cargos públicos e dispêndio com horas extras; empenho de gastos de publicidade; e, empenho de despesa acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito; bem como, propôs recomendações, onde cabíveis (evento 54).

Concedido novo prazo, o Responsável apresentou sua defesa indicando que obteve resultados positivos na execução orçamentária e financeira e, entre outros saldos satisfatórios – incluindo a aprovação de suas últimas contas, que observou o limite de despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Justificou a realização de horas extraordinárias pelo acréscimo de utilização dos serviços públicos, notadamente na saúde; que o Município sentiu os efeitos da crise, impactando na gestão de pessoal; e, inclusive, que atualmente a Comuna conta com registro eletrônico da jornada de trabalho dos servidores.

Apresentou as funcionalidades da página eletrônica do Município e, lembrando que a Assessoria Técnica já se manifestou em favor das contas, pediu pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (evento 68).

A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, ratificou opinião pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (evento 75). O d. MPC reiterou sua opinião pela desaprovação das contas (evento 78).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	TC-2270/026/15	Favorável - DOE 10.08.17 – trânsito em julgado em 25.09.17
2014	TC-178/026/14	Favorável - DOE 07.09.16 – trânsito em julgado em 21.10.16
2013	TC-1705/026/13	Favorável - DOE 28.11.15 – trânsito em julgado em 01.02.16

Os autos foram retirados da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara, Sessão de 30.11.18, com reinclusão automática, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

Em Sessão de 06.11.18 da E. Primeira Câmara o i. advogado Dr. Manoel Tobal Garcia Júnior, representando o Interessado, apresentou sustentação oral de defesa.

Em síntese, disse que 2016 foi um ano atípico, assolado pela crise financeira e queda de receitas; que o Município de Três Fronteiras teve significativa redução de receitas repassadas; ainda assim, que obteve superávit de execução orçamentária, resultado bastante importante ao porte do Município; que quitou suas dívidas e, desse modo, realçou os bons índices alcançados, inclusive os resultados na educação; quanto aos pagamentos das horas extras afirmou que foram lastreados em lei; e, frente a essa realidade, no contexto favorável da instrução dos autos, pediu pela aprovação das contas.

Os autos foram retirados de pauta, com reinclusão automática, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 13/11/2018****ITEM 045****Processo: TC-4116.989.16-1****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS****Responsável: Flávio Luiz Renda de Oliveira – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 31.12.16****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016****Procurador(es): Manoel Tobal Garcia Junior – OAB/SP 268.721, Gabriela Fernandes Proni – OAB/SP 366.474**

Aplicação total no ensino	27,24% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,71% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,41%
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,53% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,56% - R\$ 265.009,61
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 548.390,36
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno**Região Administrativa São José do Rio Preto****Quantidade de habitantes 5.503**

I - Verifica-se que a Administração de **TRÊS FRONTEIRAS** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) O Município aplicou 27,24% das receitas e transferências recebidas a conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos; bem como, aplicação de 67,71% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, de tal sorte cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,41% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício abaixo do teto e dentro do chamado “limite prudencial” ($>51,60 < 54,00\%$ da RCL), fixando-se em 52,53%.

No entanto, a fiscalização procedeu a críticas ao pagamento de horas extras, servidores com férias vencidas, pagamento de gratificações a comissionados; publicação de lei indicando a redução de carga horária, sem alteração do valor dos vencimentos.

De fato, há uma série de vedações impostas pela LC 101/00 à situação inserta no limite prudencial, especialmente quanto à contratação da sobrejornada.

No entanto, penso que o ponto possa ser convertido em severa advertência à Origem, uma vez que o teto não foi extrapolado e, ainda, porque o argumento de que em situações de crise econômico-financeira seja natural que o cidadão busque com maior intensidade a prestação dos serviços públicos, especialmente na saúde e educação.

Ademais, servindo-me de informações contidas no relatório de inspeção sobre as contas seguintes (eTC-6594.989.16-2), pude constatar que o quadro de servidores do Município não é expressivo, coerente com as justificativas apresentadas.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	400	400	229	229	171	171
Em comissão	4	4	1	2	3	2
Total	404	404	230	231	174	173
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	12		12			

Sobre a questão lembro que a mácula foi afastada por esta E. Corte, nos termos do voto que proferi nos autos do TC-2436/026/15, Prefeitura Municipal de Salmourão, em Sessão Plenária do dia 22.08.18, conforme excerto de interesse adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Desse modo, a teor do art. 22, V, da LRF, a Origem não poderia ter realizado a contratação de horas extras no período demarcado, conquanto procedeu pagamento em montante de R\$ 94.642,13, em face da sobrejornada contratada no período de setembro e dezembro/15.

No juízo emitido em Primeira Instância, a crítica à gestão de pessoal se associou à constatação de situação de 08 (oito) servidores com férias regulamentares acumuladas.

Revendo a matéria, considero importante salientar que o Município não ultrapassou o limite fiscal fixado para as despesas com pessoal – mesmo diante dos acréscimos da Fiscalização.

Depois, embora seja inaceitável a situação de acúmulo de férias por períodos superiores a 02 anos, bem como indevida a contratação de horas extras na situação de enquadramento ao limite prudencial, penso que as explicações ofertadas quanto à necessidade de atenção à prestação de serviços à coletividade não são de todo desarrazoadas.

Digo isso porque o quadro de pessoal não se mostrou excessivo, inclusive, reduzido em relação ao exercício anterior (230 efetivos / 09 comissionados / 01 contratado por tempo determinado).

(...)

Ademais, avalio que o montante criticado pelo gasto com horas extras (R\$ 94.642,13) representou apenas 1,37% dos gastos com pessoal no período (R\$ 6.867.628,86), de tal sorte não sendo expressivo ou determinante ao desequilíbrio fiscal.

E, como dito, não houve superação ao teto fiscal”.

Penso que a questão possa ser relevada, mediante recomendações à Origem para que bem observe os termos da norma fiscal.

E, do mesmo modo, os demais pontos afetos à gestão de pessoal devem ser revistos pela Origem, providenciando sua regularização.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

Contudo, em razão dos informes sobre a realização de pagamentos em atraso, a Administração deve ser advertida a cumprir os prazos determinados, a fim de evitar os acréscimos financeiros decorrentes.

g) O quadro firmado pela fiscalização indicou a regularidade quanto ao pagamento dos precatórios, certo que diferença destacada pelo E. TJESP, de pequena monta, já se encontra quitada.

h) O relatório elaborado pela inspeção deu notícia de que o Município obteve resultado da execução orçamentária superavitário em de 1,56%, ou seja, que as receitas realizadas superaram em R\$ 265.009,61 à despesa executada.

O Município manteve saldo financeiro positivo em R\$ 548.390,36 e, desse modo, sustentando disponibilidades suficientes à cobertura da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A dívida de longo prazo foi elevada em 10,48%; contudo, não há notícias no laudo de inspeção sobre ações administrativas que tenham influenciado nesse resultado.

Os quadros da inspeção revelam que o Município obteve expressivo aumento de sua receita corrente líquida em relação ao exercício anterior – 11,59%.

2015 - RCL	2016 - RCL	Variação nominal	Variação percentual
14.995.895,60	16.734.572,40	1.738.676,80	11,59%

No entanto, considerando as peculiaridades intrínsecas ao exercício em exame, máxime pelo advento da entrada de recursos da chamada “*repatriação de valores*” ocorrida tão somente no período – o que pode ser observado pela elevação nominal da RCL nos meses de nov/dez, penso que a Origem deve ser advertida à manutenção do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, suficiente à manutenção dos serviços públicos e aos investimentos necessários à sua ampliação.

2016	RCL	Elevação nominal em relação a outubro/16	Elevação percentual em relação a outubro/16
Outubro	15.146.115,90		
Novembro	15.694.095,17	547.979,27	3,62%
Dezembro	16.734.572,40	1.588.456,50	10,49%

Além disso, ressalto que a fiscalização procedeu apontamento sobre o crescimento da dívida ativa.

Desse modo, diante dos resultados apurados, eventuais deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira podem ser relevadas, merecendo recomendações para que a Origem proceda com atenção à formulação do seu programa orçamentário, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) Pode ser observado do quadro elaborado pela fiscalização, que o Município manteve saldo financeiro suficiente à cobertura das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período.

Logo, formalmente cumprida a regra fiscal própria ao último ano de mandato.

j) Também foi observada a regra fiscal quanto à elevação da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, motivada pelo aumento da RCL no último bimestre/16.

k) A inspeção registrou a realização de despesas com publicidade a partir de 07 de julho, em afronta ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97; conquanto, no primeiro semestre as despesas tiveram média inferior à verificada nos últimos 03 exercícios.

Avalio que a norma em destaque possui vetor norteado à proibição de que a Autoridade realize promoção pessoal, às custas do erário e em desequilíbrio à igualdade perseguida pelo processo democrático eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No entanto, conforme adiantado no quadro exposto pela fiscalização, do montante dispendido, em boa medida foi destinado à publicidade legal – R\$ 13.688,03, despesa que não pode ser comprimida, em face do princípio da publicidade e da obrigação à validação dos atos – a exemplo de editais, extratos de contratos e documentos fiscais em geral.

E, quanto à indicação de despesas em valor de R\$ 2.050,00 – a título de “publicidade e propaganda”, penso que possam ser relevadas, tendo em vista não ser expressivo e, bem assim, pela ausência de vinculação a eventual promoção pessoal.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I) Sobre o empenhamento de despesas em dezembro que superaram o duodécimo do exercício, avalio que a Lei Fiscal, embora não tenha derogado o Estatuto Fiscal, impôs regra mais rígida quanto ao endividamento ao final do mandato.

E, no caso, observa-se que o Município cumpriu o art. 42 da LRF e, bem assim, obteve superávits da execução orçamentária e financeira, além de manter disponibilidades suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

Portanto, a finalidade perseguida pela norma destacada foi observada, sem olvidar que o período é marcado pelo empenhamento dos valores destinados ao pagamento do 13º salário, direito social atribuído definitivamente aos servidores públicos com a edição da CF/88.

Ademais, conforme visto, houve expressiva entrada de receitas ao final do período, não sendo razoável impor à Administração a obrigação de restringir seus empenhos, conquanto houvesse recursos disponíveis à satisfação das necessidades e interesses primários e secundários.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de ser destacados os apontamentos lançados pela fiscalização no tocante ao pessoal, ensino, transparência e tratamento de resíduos sólidos, entre outros fatores influentes à edição do IEGM.

Não obstante o apontamento de que o Município não editou o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, bem como, que não efetua o tratamento de resíduos antes de seu aterro, registro que o sítio eletrônico do IBGE traz informação de que o “esgotamento sanitário adequado” atinge apenas 77,5%, colocando-o em posição bastante distante dos melhores colocados.

Comparando a outros Municípios:

No País – 5570 Municípios	1.055º
No Estado – 645 Municípios	645º
Na micro região – 8 Municípios	8º

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos suscitados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**efetivo**” - “**B**”.

No entanto, destacam-se observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

Item 3.1 - ENSINO

- Realizadas exclusões a título de despesas não amparadas pelo artigo 70, da LDB, bem como saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/2017.

Item 3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- As duas escolas municipais (E.M. Profª Eda Neves de Melo e E.M. Miguel Renda) necessitam de reformas.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as)

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos	98,8
Matrículas no fundamental (2017)	1801
Matrículas no ensino médio (2017)	388
Docentes no fundamental (2015)	90
Docentes no ensino médio (2015)	26
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	9
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	1

Informações constantes nos bancos de dados desta E. Corte indicam que o valor gasto por aluno no período superou ao dispensado no exercício anterior; contudo, encontra-se abaixo da média de investimentos realizados em sua região administrativa e no contexto do Estado.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Três Fronteiras	R\$ 7.858,74	R\$ 7.970,20
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município foi deficiente na aferição da nota alcançada para os últimos anos do ensino fundamental, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB - 2015	5,9	4,2
Posição no país – 5570 Municípios	1695	2.638
Posição no Estado	459	608
Posição na micro região - 8 Municípios	6	8

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IEGM, há expressivo desnivelamento entre as quadras avaliadas no fundamental, de modo que o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertado.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/tres-fronteiras/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa estabelecido à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Registra-se que os investimentos no setor por habitante atingiram R\$ 734,26 no período, sendo inferiores à média de investimentos em sua região e no próprio Estado.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Três Fronteiras	R\$ 691,28	R\$ 734,26
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situações em que os resultados obtidos pelo Município podem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2016	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	-	8,10	10,91
Taxa de mortalidade na infância	-	9,65	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	122,25	92,39	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.378,28	3.476,48	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	5,80	5,81	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	2,94	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	81,97	84,44	79,05

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, alguns desses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

Item 3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- Em visita realizada junto ao Centro de Saúde III verificamos inconsistências no controle de medicamentos do Almoxarifado da Farmácia;
- Em 13/09/17, o Psicólogo Nilton Silva Freitas registrou entrada com atraso e saída antecipada, inferindo-se que continua a não cumprir, devidamente, a jornada afixada.
- O Parecer Jurídico, exarado no Processo Administrativo Disciplinar do Servidor Nilton Silva Freitas, opinou pela nulidade total do processo, em vista de supostos vícios insanáveis, sem esclarecer quais seriam tais vícios;
- Decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar em comento anulou a totalidade do procedimento e determinou a instauração de novo processo administrativo disciplinar, que, até o momento, não ocorreu.
- Não foi possível verificar a regularidade da frequência dos Médicos que atuaram no exercício de 2016, uma vez que a Origem não realizava qualquer tipo de controle de ponto;
- Não foram localizados os registros de frequência (exercício de 2016) dos Servidores Nilton Silva Freitas (Psicólogo) e Elines Maria dos Reis (Dentista), requisitados por amostragem.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 22,1% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização.

III – As demais situações expostas na conclusão do laudo não possuem gravidade capital frente à jurisprudência e precedentes desta E.Corte, devendo ser imediatamente corrigidos pela Administração.

Nesse sentido, a Origem deverá promover a adequada divulgação das informações fiscais em seu sítio próprio, a fim de atender aos princípios da publicidade e transparência fiscal, bem como, não desafiar a realização do controle social sobre a Administração.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

E, considerando as diversas falhas destacadas, penso que a Origem deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TRÊS FRONTEIRAS, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote cautela na relação entre RCL e despesas com pessoal; promova a eliminação das horas extras; observe as vedações dispostas ao limite prudencial; bem como, corrija os apontamentos da inspeção sobre a gestão do setor;
- Atente aos prazos para recolhimento dos encargos sociais;
- Mantenha o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, suficiente à manutenção dos serviços públicos e aos investimentos necessários à sua ampliação; promova a cobrança de sua dívida ativa;
- Atente ao cumprimento da norma eleitoral quanto à realização de despesas com publicidade no último ano do mandato;
- Proceda o aperfeiçoamento do cronograma de desembolso e empenhamento de despesas, notadamente no último ano de mandato, observando o regramento disposto no Estatuto Financeiro;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde, bem como, à proteção ao meio ambiente (resíduos sólidos);
- Atente aos indicadores sociais disponíveis à avaliação dos resultados sobre o ensino e saúde;
- Proceda ao cumprimento do princípio fiscal da transparência;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência novos documentos, archive-se o processo.